



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO - CDEIC**

PROJETO DE LEI Nº 7755, DE 2010

Dispõe sobre a profissão de artesão e
dá outras providencias.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº
(do Sr. Luiz Lauro Filho)**

Dê-se à alteração proposta pelo artigo 1º do projeto
de lei em epígrafe, a seguinte redação:

“Art. 1º Artesão é o trabalhador que de forma individual exerce um ofício manual, transformando a matéria-prima bruta ou manufaturada em produto acabado. Tem o domínio técnico sobre materiais, ferramentas e processos de produção artesanal na sua especialidade, criando ou produzindo trabalhos que tenham dimensão cultural, utilizando técnica predominantemente manual, podendo contar com o auxílio de equipamentos, desde que não sejam automáticos ou duplicadores de peças..... (NR)”

J U S T I F I C A T I V A

A definição apresentada no art.1 da matéria supracitada não traduz em essência a atividade desempenhada pelo artesão, tendo em vista a falta de delineamento dos atributos mínimos do produto resultante da atividade artesanal, a exemplo da dimensão cultural e o domínio da técnica, portanto a definição contida no **Art. 2º da Portaria SCS Nº 29, de 5 de outubro de 2010**, de autoria da **Secretaria de Comercio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior** mostra-se definitivamente mais adequada que a proposta no texto do Projeto de Lei nº 7.755/2010.

Sala das Comissões, em de de 2015

Deputado Luiz Lauro Filho

PSB/SP